III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-342-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal "Saúde: segurança humana para democracia".

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da "A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana" e o segundo aborda a temática "A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos", que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título "Amar é opção, cuidar uma obrigação!" o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares "Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea".

Em "Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas" os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a "Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar" os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas 'mercenárias' no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo "Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro".

Em seguida a "Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ" mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. "O 'status' juridico da uniao estavel no direito brasileiro: decorrencias doutrinarias e jurisprudenciais" avalia como a doutrina e jurisprudencia brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da uniao estavel.

Em "Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?" os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula "Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto" expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado "divórcio impositivo".

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese ("Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem"). Em "Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002" que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título "Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público" que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

A FAMÍLIA SIMULTÂNEA NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS IMPASSES JURÍDICOS

THE SIMULTANEOUS FAMILY IN BRAZILIAN LAW AND ITS LEGAL IMPASSES

Natan Galves Santana [1]
Tereza Rodrigues Vieira [2]

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a família simultânea no direito brasileiro, verificando a evolução da família, bem como a caracterização das relações familiares nos dias atuais. Frisa-se que houve a constitucionalização do direito de família, logo, é um direito fundamental, assim, o Estado deverá assegurar a eficácia desse direito, contudo, nota-se que o direito de família, por vezes, é regulamentado por pessoas consideradas conservadoras e que desejam impor seus costumes aos demais. Desse modo, busca-se franquear acerca da solução para quem busca na família simultânea a autorrealização. Optou-se pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Autonomia, Autorrealização, Direitos fundamentais, Família simultânea, Felicidade

Abstract/Resumen/Résumé

The goal of this study is to analyze the simultaneous family in Brazilian law and, for this purpose, it is necessary to verify the evolution of the family, and the characterization of family relationships nowadays. There was the constitutionalization of family law, therefore, it is a fundamental right, therefore, the State must ensure the effectiveness of this right, however, it is noted that family law is sometimes regulated by people considered conservative. We aim to enable the solution for those who seek in the simultaneous Family, a personal self-fulfillment. The deductive method was chosen, with bibliographic and legislative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Self-fulfillment, Fundamental rights, Simultaneous family, Happiness

---

[1] Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR, Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAVENI. http://lattes.cnpq.br/8080816567380392, https://orcid.org/0000-0001-6248-8070. ngalvess@gmail.com

[2] Pós-Doutorado pela Université de Montreal. Doutorado e Mestrado pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na Universidade Paranaense, UNIPAR. terezavieira@uol.com.br

1 Introdução

A família é tão antiga quanto à humanidade, o que difere é o modo como era a família e como é atualmente e, principalmente, como será. Nota-se que a sociedade evolui de modo mais veloz, por outro lado, o direito evolui de maneira lenta, assim surgem questionamentos acerca do conceito de como deveria ser a família, sendo que esses impasses ficam por vezes, condicionados a uma decisão judicial.

Considerando a nova roupagem da família, o presente trabalho busca analisar a família simultânea no direito brasileiro e os seus impasses jurídicos, portanto, os motivos que tanto dificultam o reconhecimento deste núcleo familiar. Para isso, é imprescindível a análise da família no ordenamento jurídico e como se deu o seu processo de evolução.

A princípio, convém deixar claro que a família é decorrente do afeto, sendo um instituto que promulga a dignidade da pessoa humana, elementos essenciais, de acordo com a Constituição Federal. Ainda, frisa-se que o direito de família foi constitucionalizado pela Carga Magna de 1988, portanto é um direito fundamental, logo, o Estado deverá utilizar de meios para garantir a plena eficácia da norma constitucional.

Por outro lado, o Estado menciona que é um Direito Fundamental formar família, assim, deverá ser assegurado tal direito, porém, o mesmo Estado edita normas regulamentadoras do direito de família, mencionando como as famílias devem ser formadas, o que coloca em risco a autonomia individual. Muitas vezes, são normas preconceituosas que disseminam o ódio a essa parcela que busca autorrealização pessoal de modo diverso da maioria.

Com isso surgem diversas indagações, que o presente estudo busca elucidar, tais como: o Estado pode intervir na formação da família, dispondo o que é lícito ou não? Por que a relação individual interessa às pessoas que não integram esta relação? A monogamia é um princípio do direito brasileiro? O Estado pode exigir que os casais sejam leais? O segundo casamento, chamado simultâneo, é menos casamento que o primeiro? Por que as pessoas tidas como conservadoras têm receio da família simultânea?

Desse modo, respondendo as indagações realizadas, busca-se analisar como os tribunais vêm decidindo nesses casos, e qual a possibilidade da família simultânea receber tutela jurídica para proteger todos os envolvidos, buscando promover a dignidade da pessoa humana, bem como assegurando a pluralidade de família, tendo em vista, que a família é a base da sociedade, não podendo ser rotulada e nem enumerada.

Para a produção do presente artigo, utilizou-se de metodologia dedutiva, com pesquisas bibliográficas em livros, periódicos, legislação constitucional e infraconstitucional.

1 Família e as suas concepções

O direito de família vem passando por diversas transformações, todavia, nem sempre a legislação consegue acompanhar esse ritmo de mudança, colocando assim, diversas pessoas em situação de constrangimento, vergonha e humilhação.

O vocábulo *família* pode ser definido de diversas maneiras. Contudo, a lei parece oferecer proteção apenas a um número limitado de relacionamentos que podem ser descritos como *família*. Também oferece proteção a certos tipos de relacionamentos contra a discriminação em razão do estado civil, proteção essa que, nos últimos anos, foi estendida a casais em união estável e casais do mesmo sexo, refletindo assim a evolução do pensamento sobre a natureza do família. (OHRC, 2021) Assim, a doutrina de vanguarda vem questionando se o aplicador da lei não deve ampliar a definição de "status familiar" para abranger outras formas de relações familiares.

Nesse sentido, convém elucidar que as relações familiares passaram com o tempo por modificação e evolução. Nos primórdios, homens e mulheres mantinham relações sexuais com pessoas do mesmo tronco familiar, sendo que todos seguiam seus desejos, não se sabe ao certo em que momento da história passou a ser proibida essa prática, sendo que tal experiência é conhecida como incesto. Tem-se conhecimento que foi decorrente da ideia de preservação da espécie humana, que, posteriormente começou a se dividir os grupos familiares, todavia, não há certezas sobre está origem, já que não houve um único tipo de família. Após essa principal teoria sobre a família, passa a verificar a família na Antiguidade, sendo que em Roma a família era chefiada pelo *pater*, no qual exercia toda função, ou seja, era a autoridade máxima do grupo familiar, sendo que poderia até mesmo vender os filhos como escravos. Com a evolução da sociedade também passou a evoluir a família, logo, os outros membros também começaram a possuir funções (COELHO, 2012).

A evolução da família caminhou a passos lentos até e promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que houve a constitucionalização do direito de família, e possibilitou as novas formas de família, haja vista que, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (art. 226, BRASIL, 1988).

Percebe-se que a relação familiar deixou de ser patriarcal baseada na procriação e na subsistência de seus descendentes, para uma família efetivada no afeto, com igualdade e solidariedade entre seus membros.

O Brasil por ser um país com grande território sofre influências de várias culturas, tornando um país plural, fator importante para ocasionar a evolução na sociedade. Frisa-se que para a família chegar até onde se encontra, passou por um grande processo de democratização, mas ainda é imprescindível deixar para trás algumas barreiras. (BRASILEIRO, 2019). Evidentemente, a família brasileira também sofreu influências do direito romano, canônico e germânico e que somente após essas ascendências que o direito de família começou a seguir destinos próprios, decorrente de novas realidades sociais (GONÇALVES, 2017).

Assim, as pessoas que mais sofreram com a forma de família patriarcal, foram às mulheres e os homossexuais, buscaram o reconhecimento de uma nova concepção de família, sendo os juristas os responsáveis para elaborar o novo conceito de família que seria capaz de alcançar todos os tipos de família (SCHREIBER, 2009). Oportuno se torna dizer o conceito de família que mais se pactua com a atualidade, na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2012, s. p.) "é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes".

Outro fato que merece destaque na relação familiar é a união homoafetiva, que após incansável luta dessas pessoas, foi reconhecido no ano de 2011 como família, com embasamento na dignidade da pessoa, sendo um marco para o direito de família brasileiro quando se trata de evolução e respeito. É de grande valia mencionar parte da ementa que proporcionou a igualdade familiar, *in verbis:*

> O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade (BRASIL, 2011).

Portanto, a norma escrita em hipótese alguma poderá proibir a formação de qualquer tipo de família, já que "a norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as

angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano" (DIAS, 2017, s. p.), logo, são válidas todas as famílias, que têm por base o respeito, a solidariedade e afeto.

Assim, temos que trabalhar ainda mais para superar as desigualdades. Se um de nossos objetivos como sociedade é oferecer às pessoas desfavorecidas a chance de melhorar sua situação, devemos redobrar nossos esforços. " (GALT, 2012)

A família é baseada no afeto e no respeito, resultando em diversas formas de famílias. Tartuce (2019) elenca alguns tipos de famílias: a família matrimonial que decorre do casamento; a informal conhecida como a união estável; a família homoafetiva decorrente de casamento de união de pessoas do mesmo sexo; família monoparental originada do vínculo entre genitores e seus filhos; família anaparental constituída da convivência entre pessoas, mesmo que não haja vínculo sanguíneo; família eudemonista resultante do vínculo afetivo.

Em tempo, destaca-se que a união poliafetiva e a família simultânea também são formas de entidade familiares. A união poliafetiva ou poliamor é a união de três ou mais pessoas, baseada no afeto. Desse modo, o dever de fidelidade não é absoluto nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2019). Por sua vez, a família simultânea será objeto de explanação no próximo tópico.

Não é despiciendo lembrar que o rol de entidades familiares é exemplificativo, e não suporta qualquer tipo de enumeração ou modulação, tornando possível o surgimento de novos núcleos familiares.

2 Da família simultânea no direito brasileiro

Em um primeiro momento, a ideia de família simultânea assusta principalmente quem se diz coligado com a família tradicional brasileira, porém com uma análise mais profunda, constata-se que é muito mais frequente do que se imagina, sobretudo considerando que a sociedade brasileira ainda é machista, e como prova da masculinidade era incentivado entre os homens manter relações simultâneas, entretanto, às escondidas.

Ferrarini (2010) lembra que a simultaneidade familiar existe há muito tempo, mas recebe tratamento preconceituoso e marginalizado em decorrência da imperante moral judaico-cristã. Assim, por ser uma entidade familiar complexa muitos buscam no judiciário a reprovação dessa família.

A família simultânea pode ser conceituada da seguinte maneira:

> diz respeito à circunstância de alguém ao mesmo tempo, se colocar como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum. As possibilidades de configuração concreta de hipóteses de simultaneidade são, como se vê, muito amplas. (RUZIK, 2002)

Como se pode notar, a família simultânea trata da possibilidade de uma pessoa manter ao mesmo tempo, como integrante de dois núcleos familiares, por exemplo: um homem poderia ser casado com uma mulher ou com um homem, e ao mesmo tempo também ser casado com outra mulher ou com outro homem.

É bem verdade que, o direito de família rege-se por princípios, os quais podem considerar como os principais, a dignidade da pessoa humana, sendo que possui o pleno desenvolvimento, possibilitando a realização de todos os membros; o princípio do planejamento familiar, assim, os cônjuges permanecerão em união até quando desejarem. Compactuando com tal princípio, o Código Civil no § 2º, do art. 1565 elenca que é proibido qualquer tipo de coerção por parte de instituição pública ou privada no que tange ao planejamento familiar; princípio da comunhão plena no qual se baseia a afeição, assim, as relações familiares terão como fundamentos o afeto; e por derradeiro, o princípio da liberdade de constituir família, segundo o qual, poderá a família ser formada por casamento ou união estável sem qualquer restrição, seja por pessoas ou por instituições (GONÇALVES, 2017).

Como se depreende, todas as relações familiares devem surgir da vontade livre e consciente, tendo como base o respeito e o afeto, possibilitando a autorrealização pessoal, assim, nota-se que a família simultânea preenche todos os requisitos elencados na doutrina e na jurisprudência para ser considerada uma família digna.

Entretanto, essa modalidade familiar, ainda é discriminada pela sociedade, pois envolve princípios morais e religiosos. Em decorrência disso, as pessoas qualificam a família simultânea com adjetivos pejorativos como: impuro; impróprio, adulterino, entre outras classificações.

O art. 1.727 do Código Civil menciona que esta relação será definida como concubinato, e, como resultado desta classificação lhe negam direitos. Porém, além de ferir o texto constitucional, é totalmente desarrazoada tal discriminação, uma vez que

> a família paralela ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos dessa visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro (DIAS, 2017, s. p.)

Essa modalidade de família não é protegida explicitamente pelas leis, uma vez que a primeira família é constituída através da formalidade do matrimônio, já a segunda união informal de um dos cônjuges é decorrente unicamente do afeto.

Todavia, para a formação do casamento e da união estável, o Código Civil elenca que os cônjuges deverão obedecer à fidelidade e a lealdade, logo, qualquer união posterior será considerada inexistente para o judiciário, o que colocará o segundo relacionamento às margens da sociedade atrelado ao preconceito decorrente da moral.

Todavia, o Código Civil no art. 1723, menciona que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002). Lembra Schreiber (2009) que o mencionado artigo que trata da união estável não menciona sobre exclusividade, e mesmo com o moralismo do intérprete é possível notar o caráter espontâneo da família, permitindo a simultaneidade. Considerando a extensão geográfica do país, muitas pessoas optam por trabalhar em outra região, constituindo nova família, preenchendo os requisitos da união estável. Ademais, não se pode negar proteção a esta segunda família, eis que é família como a primeira.

Outra variável de máxima importância, é que a família simultânea apenas é possível tendo em vista a liberdade de formar família elencada pela Lei Maior, a qual possui ligação com a pluralidade e a dignidade. Além disso, é através da formação da família que as pessoas buscam a sua realização pessoal e, por este motivo, a Constituição não obriga qual relação a sociedade deverá adotar (BRASILEIRO, 2019).

3 A necessidade de efetivação dos direitos fundamentais pelo Estado

O direito de constituir família é um direito fundamental essencial disposto a todas as pessoas, e possui íntima ligação com as liberdades individuais, com a dignidade da pessoa humana, bem como, com o direito à felicidade. Logo, o Estado deverá assegurar a todos a efetivação desses direitos fundamentais, ainda mais, quando se trata de direito de família, considerando a constitucionalização desse direito.

Convém enaltecer que os direitos fundamentais se modificam junto com a sociedade, possibilitando assim, o surgimento de novos direitos. Na visão de Branco (2009, p. 288) os direitos fundamentais:

> antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. […] essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social.

Diante disso, frisa-se que os direitos fundamentais possuem eficácia e aplicabilidade imediata, assim, apenas cumprirá a finalidade se tiver efetividade, sendo que esta preocupação é evidente na Constituição Federal, pois é mencionada com frequência a proteção aos direitos fundamentais. Ademais, de nada adiantaria os direitos fundamentais se não houvesse meio para assegurar a sua eficácia. Neste sentido, a Constituição Federal elenca alguns instrumentos para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, como o mandado de injunção, ação de inconstitucionalidade e a iniciativa popular (SILVA, 2009).

Continua José Afonso da Silva (2009) ao afirmar que as liberdades estão inseridas no campo das garantias individuais. Por ter eficácia plena e imediata não há necessidade de legislação para serem aplicadas, desse modo, essas normas de liberdades não podem sofrer regulamentação, pois do contrário seriam arbitrárias e abusivas.

Roborando o assunto, Canotilho (2003) afirma que os direitos fundamentais podem ser mencionados em quatro partes; a primeira busca defender e manter a dignidade da população; a segunda é a prestação social, é a que possibilita ao indivíduo obter algo do Estado, sendo associado a três categorias, a social, a econômica e a cultural; a terceira parte é a proteção perante terceiro, que pode ser classificada como o direito de não ter o seu domicílio invadido, proteção dos dados pessoais; por fim, a quarta e última parte elenca a função da não discriminação, ou seja, dá ênfase ao direito de igualdade, assegurando a liberdade e as garantias individuais.

Neste diapasão, é notório que constituir família é um direito fundamental, assim, o Estado deverá garantir plena eficácia desse direito, logo, não poderá elencar qual família é lícita, sendo que de nada adiantariam os direitos fundamentais se não fossem efetivados na esfera individual de cada cidadão.

4 Intervenção do Estado na relação familiar

Quando se trata dos novos tipos de entidades familiares percebe-se que o Estado interfere na vida privada, presumindo que a sociedade não consegue por si só, tomar decisões acertadas, assim editam leis que restringem a autonomia individual.

Infelizmente, existem significativas barreiras sistêmicas que afetam os indivíduos devido à sua situação familiar e esses obstáculos podem gerar importantes repercussões. Os estereótipos negativos e a falha em reconhecer e integrar totalmente a diversidade familiar como a conhecemos hoje podem acarretar um tratamento discriminatório. (OHRC, 2021)

Para Dias (2017, s. p.) "a intervenção do Estado é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade". Ocorre que muitas das vezes, essa interferência no seio familiar retira a liberdade, em vez de assegurá-la, elencando suposto princípio e sanções, para quem deseja confrontar os chamados bons costumes.

Convém ressaltar que vigora no ordenamento o princípio da monogamia e no Código Penal o crime de bigamia, impossibilitando mais de uma união ao mesmo tempo.

Lembre-se aqui que, "derivada do grego monogamia (um só casamento), entende-se na tecnologia jurídica a condição ou regime imposto ao homem ou à mulher de somente ter um cônjuge, enquanto vigente o casamento" (SILVA, 2012, p. 414).

Em que pese parte da doutrina elencar a monogamia como princípio constitucional do direito de família, a Constituição não a contempla em seu texto, nem discrimina os filhos que foram fruto de relações estranhas ao matrimônio. Destaca-se que a monogamia não se diz respeito ao estado de amar, mas ao contrário está ligada a ideia de posse, e que não passa de um conjunto de regras morais (DIAS, 2017).

No dizer de Frank Cézilly (2007), alguns evolucionistas argumentam que viver como um casal é uma vantagem adaptativa para os humanos. Eles se opõem àqueles que veem na monogamia apenas uma construção cultural que nos condena a um conflito inútil com nossas predisposições biológicas.

Em decorrência desse costume moral, o Código Civil eleva a monogamia como norma, sendo fundamento para diversas proibições, como menciona o art. 550 que a doação feita pelo cônjuge adúltero será anulada pelo outro cônjuge, por sua vez o art. 1.521, VI, menciona que é impedido para o casamento, pessoas já casadas, por fim, o art. 1548 assevera é nulo o casamento da pessoa que casou sendo casada.

Por outro lado, destaca Brasileiro (2019) que a monogamia foi importante para um período da história do Brasil, momento em que o casamento era a única modalidade do direito de família, sendo uma norma que orientaria o comportamento social, e que naquele período a família era a inserção social. Sucede que, agora é instrumento para realização pessoal, uma

vez que a família contemporânea não suporta que o dogma da monogamia permaneça intacto nos dias atuais.

Não bastasse o Estado restringir as relações familiares, ainda regulamenta como crime a pessoa casar já sendo casada, nos termos do art. 235 do Código Penal, e com pena de reclusão que mínima de 2 (dois) anos e pena máxima de 6 (seis) anos. Não é despiciendo lembrar que o Código Penal é de 1940, mas ainda continua em vigor, mesmo com a evolução do direito de família.

Neste viés, constata-se que o Estado não poupa esforços para delimitar e enquadrar um único tipo de família como correta, como se as demais fossem ilícitas e não merecesse proteção. Assinale-se que, recentemente, houve a apresentação do Projeto de Lei nº. 309/2021 objetivando alterar o Código Civil para inibir as relações simultâneas, acrescentando o art. 1724-A, o qual estabelece:

> "Art. 1.724-A. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que trata o § 1º do caput do art. 1.723 do Código Civil, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável referente ao mesmo período de tempo, inclusive para fins previdenciários.
> Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.

É imperioso notar que tal Projeto de Lei de autoria do Deputado José Nelto (PODE/GO), é preconceituoso e incompatível com a Constituição Federal, além de efetuar interpretação equivocada da recente decisão do STF que será objeto de análise ainda neste estudo (SENADO FEDERAL, 2021).

Portanto, é notório que o Estado tenha o princípio da não intervenção nas relações individuais, entretanto, com frequência e principalmente no âmbito do direito de família há uma perseguição para ditar como deve proceder a constituição de um núcleo familiar, sendo que, evidente o ataque a Constituição Federal; ademais, pessoas da ala conservadora buscam no texto constitucional fundamento para retirar liberdades individuais das pessoas que procuram na formação da família a autorrealização pessoal.

Imperioso mencionar que o Estado acredita que as novas formações familiares colocam em risco as outras famílias, neste sentido, cita-se:

> A insistente posição do Superior Tribunal de Justiça, em evocar a fidelidade como requisito à configuração ou caracterização da união estável e repudiar o reconhecimento de eventuais relações estáveis paralelas, fundamentando seus

> julgados em valores morais que não correspondem ao pulsar dos anseios do homem contemporâneo, parece revelar sua crença de que a família e, consequentemente, toda a sociedade, estaria sob premente ameaça (FIUZA; POLI, 2015).

Percebe-se que o Estado, por meio dos representantes eleitos pela nação, teme qualquer alteração nas famílias tidas como corretas pela ala mais conservadora da sociedade, seja por medo de perder votos, ou receio de modificar a moral. Sucede que, esse posicionamento apenas demonstra que o Estado intervém nas escolhas individuais, colocando em risco a liberdade e a dignidade das pessoas que buscam nas diversas formas de família a autorrealização pessoal.

5 Analise jurisprudencial sobre a família simultânea

A justiça brasileira caminha a passos lentos quando o assunto é família simultânea. Conhecida também como família paralela, é nítida a resistência dos Tribunais Superiores ao reconhecer esse direito que afirma a liberdade e a dignidade das pessoas.

É de bom alvitre assinalar que, no atual cenário, a família simultânea apenas seria possível nos casos de duas uniões estáveis ou de uma união estável e um casamento, porém, verifica-se que os tribunais não reconhecem outra união estável quando se está diante de uma família já constituída anteriormente.

Nesse viés, cita-se a seguinte ementa, que além de mencionar a impossibilidade dessas uniões, revela o preconceito e a discriminação quanto a essa segunda família. Transcreve-se:

> DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei.[…] 3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência. 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 988.090/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010).

Assim, é possível notar na presente decisão que a segunda família é o "germe da destruição da própria família", sendo um dos motivos implícitos que alguns operadores do direito se utilizam para vedar esse núcleo familiar.

Em tempo, convém elencar decisão também do Superior Tribunal de Justiça que faz interpretação equivocada no que tange a possibilidade jurídica do reconhecimento da família simultânea. Veja-se:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014).

Ao considerar a ementa acima elencada, nota-se que houve uma interpretação equivocada e contraditória, tendo em vista que o Código Civil não dispõe que a fidelidade seja requisito para ser caracterizada a união estável. Esta é caracterizada pela posse do estado de casado e afeto familiar. O julgador menciona que não poderá esquecer-se da monogamia, por tratar-se de um elemento estrutural, mas ao analisar as famílias contemporâneas, principalmente as que buscam o pluralismo, menciona o desembargador que é essencial decidir com fundamento na dignidade, na liberdade e na busca da felicidade, mas sem abandonar a monogamia, o que deixa a decisão completamente contraditória.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.045.273, que negou o pedido de divisão de pensão previdenciária, através do tema 529 “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte” (BRASIL, 2020), no qual foi impossibilitado se reconhecer a união concomitante, com fundamento no art. 1723, §1º do CC.

Nesse sentido, Paulo Iotti (2020) teceu críticas à decisão do STF, como se pode observar:

> Logo, tem-se que a união estável paralela se enquadra neste conceito ontológico de família e deve ser assim reconhecida e protegida, tendo sido equivocada a decisão do STF sobre o tema. Isso porque, considerando que não faz sentido lógico-racional discriminar a família conjugal paralela relativamente à família conjugal pretérita (ambas são, afinal, famílias), então essa tradição discriminatória positivada no Código Civil (arts. 1.521, VI, e 1.723, §1º) e no Código Penal (art. 215) afigura-se ilegítima (e inconstitucional), por violadora do princípio da igualdade.

Desse modo, apesar de o judiciário negar o direito à segunda família concomitante, argumenta com base na dignidade da pessoa humana, que nos dizeres de Barroso (2020) é um valor intrínseco, uma característica que nos distingue dos demais animais que são irracionais. Além de vedar qualquer descriminação, possibilita assim, exercer os demais direitos fundamentais, bem como garante a igualdade perante a lei, logo, todos são merecedores de respeito e de consideração, vedada qualquer tipo de discriminação.

A dignidade proporciona ao indivíduo a autonomia e o livre arbítrio conduz à prática da própria vontade, segundo sua moral e seus costumes, sem interferências externas. A autonomia liga a ideia de mínimo essencial, o que confere a cada ser viver com dignidade (BARROSO, 2020).

Frise-se aqui que, a dignidade da pessoa humana possui

> outra função importantíssima se liga ao reconhecimento de direitos fundamentais não enumerados na Constituição. Com isso, visa-se impedir que a pessoa humana fique desamparada diante de graves lesões ou ameaças à sua dignidade, em razão de lacunas e incompletudes no rol de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. O princípio da dignidade, nessas situações, funciona como uma fonte adicional de direitos ou como uma espécie de “direito-mãe”, do qual se extraem direitos mais específicos não enumerados no texto constitucional (SARMENTO, 2020, p. 86).

Outro ponto, que foi e é duramente atacado ao negar o direito da família simultânea é o direito de buscar a felicidade. Para Leal (2020) casar é um direito de buscar a felicidade,

sendo um direito fundamental de plena eficácia, considerando que a norma é fundamental para proporcionar a felicidade.

Diante disso, é notório que quando os tribunais analisam um caso, deverão considerar a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a busca da felicidade, uma vez que, esses direitos são essenciais ao pleno desenvolvimento humano. Assim, as decisões que proíbem um tipo de família, que até então, é considerada imoral, certamente são inconstitucionais.

6 Conclusão

É possível constatar que a família é a base da sociedade com a simples leitura da Constituição Federal. É evidente que toda forma de família merece proteção, mas como o direito de família sofre influências de outras organizações, principalmente a religiosa, há uma grande dificuldade de tutelar as famílias que não se enquadram no padrão pré-definido.

Para isso, para se buscar autonomia familiar foi imprescindível forte luta popular, representada pelas minorais, quais sejam: mulheres e a população LGTBQIA+, que ainda sofrem diversas discriminações, porém veem aos poucos seus direitos serem assegurados.

Considerando que a família é multifacetada, logo, devemos considerar o termo *famílias*, e essa pluralidade busca respeito, vem aumentando no cenário judiciário brasileiro a discussão acerca da possibilidade jurídica da família simultânea, todavia, percebe-se uma rejeição do Judiciário para reconhecer direitos à segunda família, ponderando que a segunda família é menos família que a primeira.

Portanto, após intensa reflexão, é possível afirmar com veemência que o Estado não poderá invadir o que é de mais íntimo do ser humano, assim, não cabe ao Estado ditar se um núcleo familiar é lícito ou ilícito, ainda mais, que o fundamento dessa proibição tem como base a moral, que por sua vez está arraigada no senso comum.

Em continuação, nota-se que o princípio da monogamia utilizado pelos tribunais para não reconhecer essas famílias, é um princípio infraconstitucional, e que a Lei maior em nenhum momento desautoriza essa relação, e nem estabelece esse princípio, desse modo, há um ataque a normas constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual.

Em tempo, destaca-se que o Estado não poderá determinar que as pessoas sejam leais, assim, se um indivíduo deseja possuir dois núcleos familiares, não existe motivo legal para impedimento, considerando a livre consciência e vontade das pessoas. Além disso, o

Estado deve proporcionar direitos fundamentais e utilizar de meios para efetivar esses direitos.

Visível que a dignidade da pessoa humana é um robusto princípio que possibilita o desenvolvimento dos demais princípios, e quando se retira o direito da simultaneidade familiar, também se retira a dignidade dessas pessoas.

Depreende-se que argumentos morais e religiosos não devem ser utilizados pelo Judiciário, pois além de ilegais, aumentam o preconceito, o ódio e a discriminação. Assim, esse tipo de família, não deve ser encarado como algo ruim, o germe da destruição da família tradicional, mas apenas como mais um núcleo familiar que apenas será efetivado por quem deseja.

Por fim, ressalte-se que uma família não é mais importante que a outra e ambas as famílias fazem jus à proteção nas suas aspirações e realizações afetivas de seus membros, merecendo reconhecimento judicial. As famílias simultâneas não são imorais e flexibilizam o princípio da monogamia sem proteger o enriquecimento ilícito daquele indivíduo presente nas duas relações. Destarte, deve o direito tutelar o cerne e não a formalidade, preservando a dignidade e o afeto das pessoas implicadas.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000171086&base=baseAcordaos>. Acesso em 15 fev. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 988.090/MS. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702189396&dt_publicacao=22/02/2010>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1348458/MG. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Forum, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CÉZILLY, Frank. La monogamie est-elle naturelle ? **Mensuel**, n° 188, Décembre 2007. Disponível em: https://www.scienceshumaines.com/la-monogamie-est-elle-naturelle_fr_21607.html Acesso em: 17 mar. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegra: Livraria do advogado, 2010.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez, 2015. Disponível em: <10.12818/P.0304-2340.2015v67p151>. Acesso em: 18 jan. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALT, Virginia. **L'évolution de la famille canadienne**. 5 dez. 2012. Disponível em: https://www.affairesuniversitaires.ca/articles-de-fond/article/levolution-de-la-famille-canadienne/ Acesso em: 16 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IOTTI, Paulo. STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé. I**nstituto brasileiro de direito de família**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LEAL. Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OHRC. Direitos humanos e a família em Ontário. **Ontário Human Rights Comission**. Disponível em: http://www.ohrc.on.ca/fr/les-droits-de-la-personne-et-la-famille-en-ontario/conclusion . Acesso em: 16 mar. 2021

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. *In:* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Comp.). **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, p. 237-254, 2009. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021

SENADO Federal. **Projeto de lei nº. 309/2021**. Senador: José Nelto, PODE/GO. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269700>. Acesso em: 27 fev. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Dissertação (mestrado em direito), Universidade Federal do Paraná, 2003.

SILVA, De Plácido. E. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TARTUCE. Flávio. **Direito de família** [livro eletrônico]**.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.